



**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA EXECUTIVA DA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP**

ARYELE GARCIA LAHR, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob n. 410.997.138-11 e no RG sob n. 41.889.004-3, devidamente inscrita no quadro da OAB sob n. 412.353, com escritório localizado na Rua 7 de setembro, 407, piso superior, Centro – Cordeirópolis/SP – CEP 13490-032, vêm, respeitosamente perante **A MESA EXECUTIVA DESTA CASA DE LEIS**, com o devido acato e respeito, pelos procedimentos do Decreto-Lei 201/67, protocolar o:

**PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR
QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em face de **DAVID RAFAEL SABINO DE GODOJ**, brasileiro, vereador, devidamente inscrito no CPF sob n. 496.360.768-98 e no RG sob n. 57.326.504-, residente e domiciliado na Rua das Hortências n. 178, Jardim Eldorado na cidade de Cordeirópolis/SP, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.

ARYELE GARCIA LAHR – OAB/SP 412.353

Rua 7 de Setembro, 407 (piso superior), Centro – Cordeirópolis/SP CEP 13490-000
Contato: (19) 99802.2173 e-mail: adv.aryele@outlook.com

PROTOCOLO Nº 02027/2022
DATA: 29/11/2022 HORA: 13:02
Autoria: Aryele Garcia Lahr
Assunto: Pedido de Cassação de Mandato de Vereador por quebra de Decoro Parlamentar



DOS FATOS:

A Autora em pleno direito como cidadã e advogada, vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, a cassação do mandato de vereador do edil **DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI** por quebra de decoro parlamentar.

Na data de 24 de novembro de 2022, a advogada que esta subscreve, recebeu a denuncia sobre um evento envolvendo o então vereador **DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI**, que segundo relatos estava por volta das 21h em frente a um estabelecimento localizado na Avenida Wilson Diório, 28, na Vila Borbosa na cidade de Cordeirópolis, onde por sua vez, começou um tumulto envolvendo o vereador **DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI** e mais algumas pessoas, onde a vítima **JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO**, em posse do seu aparelho celular, começou a gravar o tumulto, momento em que, o vereador a vê registrando a confusão em que o mesmo estava envolvido, e diz as pessoas em sua volta:

“– Olha a mulher gravando lá, me da licença!”

Nesse momento o vereador **DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI** corre em direção da vítima **JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO**, que gravou esse momento com a câmera a do seu celular, e após o vereador chegar perto, só consegue se ouvir um grito da vítima **JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO**, que leva um chute do vereador **DAVID RAFAEL SABINO DE**





GODOI, e acaba caindo ao solo, resultando em um hematoma em sua perna direita na região do glúteo.

Com a queda da vítima JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO, o vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI, se apropria do celular da vítima, e sai correndo, dizendo que irá jogar o aparelho celular na linha férrea que existe próximo ao local.

Nesse momento, a vítima JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO, consegue se levantar e corre em direção ao vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI, tentando o impedir de jogar o seu aparelho celular na linha férrea, momento esse, que a vítima JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO segura com as mãos o vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI, que tentando se livrar da vítima, agride-a com unhas, deixando seus braços marcados com os arranhões causados pelas unhas do vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI, nesse momento, ao ver que a vítima não iria solta-lo, pois, queria o seu aparelho celular de volta, o vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI, morde o seio direito da vítima, deixando a camiseta que a vítima estava vestindo com furos decorrente da mordida do vereador, e o seu seio direito machucado por conta da mordida efetuada pelo vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI, que após as agressões a vítima, consegue jogar o aparelho celular pertencente a ela em um local coberto por vegetação, próximo ao local onde ocorrerá as agressões.



Todas as agressões foram presenciadas por diversas testemunhas que estavam no local no momento do ocorrido, inclusive, duas testemunhas, publicaram os relatos do ocorrido em suas redes sociais, descrevendo exatamente como ocorreu.

Foi lavrado o boletim de ocorrência n. JT0716-1/2022 – por Lesão Corporal, na Delegacia de Polícia de Cordeirópolis, e todas as provas foram acostadas ao boletim, inclusive o exame de corpo de delito e a a camiseta que a vítima **JOSIANE CRISTINA BRASOLOTO** usava no momento das agressões ficou apreendida na delegacia.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

Tal conduta é nojenta, abjeta, repugnante, extremamente reprovável, e não condiz com a conduta de um homem, de caráter, moral e bons costumes e, certamente, humilha a Câmara de Vereadores de Cordeirópolis e toda a população deste tão respeitável Município, sendo motivo de chacota nas rodinhas mais de bares, e conversas de todo o Brasil, havendo comparação do nome da cidade com tal ato. Quanta vergonha!

Este atentado à moral e aos bons costumes deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis e o Representado deve ser devidamente punido!

**“Perderá o mandato o Deputado
ou Senador cujo procedimento**





for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”

Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais, já correu os grupos de whats app de forma incalculável, e gera grande comoção popular, ou seja, tonou-se público e notório, QUEBRANDO O DECORO PARAMENTAR DESTA CASA DE LEIS, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas:

DO DIREITO:

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar. O Artigo 55, inciso II, da C.F.:

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.



O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

a) honradez, dignidade ou a moral;

b) decência;

c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firmam a lei, a ordem, os bons costumes.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do vereador DAVID RAFAEL SABINO DE GODOL.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão temporal e a abrangência do dever de decoro.

Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro.



Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Assim preceitua o Artigo 4º, IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cordeirópolis:

**Art. 4º - É proibido ao vereador:
IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua condução pública.**

A grande discussão aqui sobre quebra de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, ou se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas, mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar.

Outrossim, a interpretação extensiva, que deve ser levada em conta a vida particular do parlamentar, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal.



Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se na chamada de quebra de decoro parlamentar, principalmente por ser uma figura pública que está em mandato político, é inegável! Se não se espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um Vereador, eleito pelo povo.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer abertura de processo administrativo disciplinar a fim de condenar o Representado por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, a consequente pena de PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:

- 1) Reitera o pedido de Acolhimento e Abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega da presente PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO



DECORO PARLAMENTAR, com a intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

2) Encaminhamento para apreciação da Procuradoria Jurídica para análise e consequente encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar;

3) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega;

4) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especialmente o depoimento pessoal do vereador, juntada do vídeo, imagens, onde consta o vereador cometendo quebra de decoro parlamentar, cópia do boletim de ocorrência, a juntada de imagens e reportagens como provas, bem como a oitiva de testemunhas cujo rol se junta abaixo:

TESTEMUNHAS:

- a) **HESTHEFANY CRISTINA PARAGUAIA**, brasileira, inscrita no CPF sob n. 449.385.298-40, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Celotti, 151, Jardim Planalto na cidade de Cordeirópolis/SP;



-
- b) **DANIELLA CRISTINA PLINA**, brasileira, inscrita no CPF sob n. 413.347.048-64, residente e domiciliada na Rodovia Constante Peruchi, Bloco 7, Ap 713 – Vilagio Corte, Cascalho na cidade de Cordeirópolis/SP;
- c) **LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 099.839.525-05, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 133, Centro na cidade de Cordeirópolis/SP;
- d) **DANIEL DOMINGOS PLINA**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 095.883.448-24, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora Aparecida, 439, Barro Preto na cidade de Cordeirópolis/SP;
- e) **VALDEIR PLINA**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 067.656.318-01, residente e domiciliado na Avenida Wilson Diório, 28, Centro de Cordeirópolis/SP

5) Concessão de ampla defesa ao Representado;



Termos em que,
Pede e espera deferimento e JUSTIÇA!

Cordeirópolis, 28 de novembro de 2022.

ARYELE GARCIA LAHR
OAB/SP 412.353